

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/037.305/91-14

LAM

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.875

RECURSO NR.: 106.688 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990

RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATO DE MÚTUO: Inaplicáveis as disposições sobre obrigatoriedade do reconhecimento da correção monetária contidas no artigo 21 do Dec. lei nr. 2.065/83, nos contratos de mútuo celebrados com pessoa física.

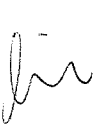
COMPENSAÇÃO DE PREJUIZO: Incompensável, na apuração do lucro real, prejuízo de exercício anterior no qual a pessoa jurídica teve seu lucro arbitrado.

DESPESA DE PROPAGANDA: Improcede a glosa da despesa sob o argumento de que a receita de venda do produto apresenta-se incompatível com o montante do gasto, estando a despesa comprovada através de documentos hábeis. O fato de a empresa de telecomunicação estar omissa na entrega de declaração do Imposto de Renda não influi no julgamento da questão, vez que há prova nos autos da validade de sua inscrição no CBC.

OMISSÃO DE RECEITA - VENDA DE IMÓVEIS: Improcede a tributação sobre venda de imóveis se deixou de ser levado em consideração o custo dos mesmos. No caso, os imóveis foram permutados por serviços a serem apropriados como custo do investimento. Teria o fisco que considerar, na venda, o custo de igual

valor que, afinal, se compensariam tanto por tanto, não havendo lucro a tributar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.



Processo nr. 10768/037.305/91-14

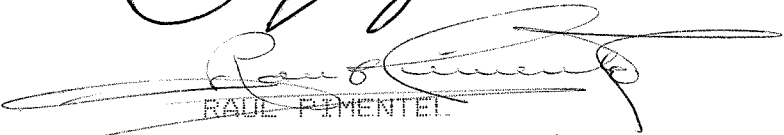
Acórdão nr. 101-87.875

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCZ\$ 992.753,35 e Cr\$ 85.417.090,00, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 14 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AU-SENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10768-037.305/91-14

3.

Acórdão nº 101-87.875

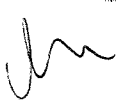
R E L A T Ó R I O

DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA. empresa com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1989 e 1990, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/04, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728 II do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e demais encargos legais, calculado sobre as seguintes parcelas:

EXERCÍCIO DE 1989, ANO-BASE 1988:

a) Omissão de Receita, caracterizada por crédito de variação monetária ativa proveniente de contrato de mútuo entre a empresa e seu diretor, conforme demonstrativo de fls. 16/18, sob o enquadramento legal do artigo 21 do Dec. lei nº 2.065/83; artigos 159, § 1º; 167, 174, 181, 387, II; e 676 III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80: NCz\$ 992.753,35

b) Glosa de compensação de prejuízo, tendo em vista que a empresa, nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987, teve seu lucro arbitrado pela fiscalização por



desclassificação da escrita, sob o enquadramento legal dos artigos 382 § 1º, 676 III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Pertinente ao ano-base de 1986 NCz\$ 1.120.014,00

Pertinente ao ano-base de 1987 NCz\$ 1.608.529,00

c) Omissão de receita de correção monetária correspondente ao valor lançado a menor no resultado da correção monetária do balanço, tendo em vista que o saldo credor apurado no Mapa modelo 3 foi de Cz\$ 6.905.474.570,00 e o valor lançado no resultado da correção monetária foi de Cz\$ 6.739.463.000,00, sob o enquadramento legal dos artigos 347, 348, 676 III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80: NCz\$ 166.011,57

d) Omissão de receita de correção monetária, caracterizada pela falta de correção dos custos incorridos dos imóveis em estoque no período-base de 1988, conforme demonstrado, sob o enquadramento legal dos artigos 347, 348, 676 III, todos do RIR/80, baixado com o Dec. nº 85.450/80: NCz\$ 129.681,29

EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE 1989:

e) Glosa de despesa de publicidade e propaganda, creditada à IV-Rio, por incompatível com a receita de imóveis vendidos e por não atender a beneficiária os requisitos previstos na legislação de regência, sob o enquadramento legal dos



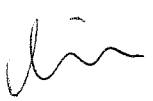
artigos 165, 174, 191, 247 § 2º, 676 III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80; Cr\$ 34.592.610,00

f) Omissão de receita caracterizada por permutas de unidades por serviços recebidos da empresa ENCOL, conforme fichas de razão de fls. 27, sob o enquadramento legal dos artigos 157, 174, 317, 676 III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80; Cr\$ 50.824.480,00

2. O lançamento foi impugnado às fls. 49/58, tendo a interessada alegado, resumidamente:

a) Omissão de Receita de Variação Monetária: que o artigo 21 do Dec. Lei 2.065/83 não contempla a modalidade de operação praticada entre a empresa e seu Diretor, estando previsto no citado dispositivo legal capitulado na autuação apenas o mutuo entre pessoas jurídicas, não se aplicando, mesmo que assim o fosse, a infração capitulada no artigo 367 do RIR/80 (Distribuição Disfarçada de Lucros, pois a empresa apurara prejuízo no exercício de 1987, além do que o valor mutuado e respectivo rendimento financeiro apresentam-se em montante superior ao que fora objetado no lançamento, apontando diferença no demonstrativo anexo, às fls. 59;

b) Compensação de Prejuízos: que o arbitramento do lucro sofrido nos exercícios de 1987 e 1988 fora contestado judicialmente, sendo-lhe favorável a decisão em primeira instância no sentido de anular-se a decisão administrativa.



não sendo possível, portanto, tributar de novo o prejuízo realizado através da glosa de sua dedução enquanto pendente a solução daquele processo no judiciário;

c) Omissão de Receita de Correção Monetária: que, embora procedente a autuação ao apontar a diferença no saldo do Mapa mod. 3, o montante dos prejuízos apresenta-se superior ao valor lançado;

d) Omissão de Receita - Custo de Imóveis em Estoque: que o montante da autuação é inexato, conforme demonstração que apresenta em anexo, além do que o lançamento a menor de correção monetária dos custos dos imóveis importa no aumento do lucro tributável por ocasião de sua venda, aplicando-se ao caso apenas as disposições contidas no artigo 171, § 1º do RIR/80, caso procedente a autuação, com exigência apenas dos encargos da postergação, conforme entendimento contido no Acórdão 12 C.C. 101-76.532/86;

e) Despesas de Publicidade: que, primeiramente, toda despesa com veiculação de publicidade em televisão estava comprovada com documentação hábil, e que o argumento de que o gasto não estava compatível com a receita com imóveis vendidos não se constituía em fundamento legal para a glosa, e que normalmente quando a despesa é realizada não se tem qualquer noção do volume de vendas que ocorrerá no período;

f) Omissão de receita - permuta de unidades imobiliárias: que os imóveis foram permutados por benfeitorias e não por



serviços, como constou da autuação, conforme escrituras que juntava; que a permuta, como instituto de direito civil, se definem em razão de sua natureza, segundo regras de direito privado que o regem, não importando em alteração patrimonial e nem induz rendimento tributável, máxime alteração do regime anual de apuração de resultado; apenas no caso, como se tratava de benfeitorias a realizar, a transmissão do domínio se deu sob condição suspensiva, conforme promessa de permuta ajustada, trazendo doutrina sobre o instituto.

3. Informação Fiscal às fls. 93/96, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral da autuação, concluindo-se a peça impugnatória mero instrumento para postergar o pagamento do tributo e seus acréscimos.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 121/126, sob os seguintes argumentos:

Exercício 1989:

1) Omissão de receita de variação monetária (contrato de mútuo com o diretor) - O próprio contribuinte reconhece, no balanço, a receita da correção monetária do empréstimo. Deste modo, não há que se excluir da tributação a contra-partida da atualização dos créditos provenientes de empréstimos efetuados a sócio, não cabendo, pois, a dedução efetuada no LALUR (fls. 40/41), por falta de amparo legal.

A simples capitulação legal no art. 21 do DL 2065/83 não prejudica a tributação, uma vez que a descrição dos fatos foi clara, permitindo ampla defesa da impugnante.

2 e 3) Glosa de compensação de prejuízo de



exercícios em que o lucro foi arbitrado (1986 e 1987) - Não elide o lançamento o fato de a ação fiscal que deu origem à exigência em exame estar sendo discutida na esfera judicial. Tal ocorrência apenas suspende a cobrança do débito objeto do recurso ao Poder Judiciário.

4) Diferença de correção monetária do balanço - A impugnante concorda com a diferença, mas alega que possui prejuízo fiscal para compensar, o que deixou de ser verdade em razão dos itens 2 e 3 anteriores. Assim sendo, mantém-se a tributação.

5) Falta de correção monetária do custo dos imóveis em estoque - Não procede a alegação da impugnante de que teria que ser considerado o lucro a maior na venda dos imóveis, tendo em vista o princípio contábil da independência dos exercícios e o regime de competência, para escrituração das receitas e despesas, adotados pela legislação tributária.

Deste modo, a base tributável neste item deve ser mantida.

Exercício 1990

1) Glosa de despesa de propaganda e publicidade - As provas juntadas pela impugnante (contrato sem registro e relatórios emitidos pela TV-Rio não são elementos probantes hábeis para invalidar a glosa das despesas.

Procede, portanto, a autuação.

2) Omissão de receitas (permuta de unidades imobiliárias por serviços recebidos) - O fato que gerou a autuação e que a impugnante classificou como permuta de imóveis, para efeito fiscal não se configura como tal, pois o que houve na verdade foi uma alienação de imóveis paga com serviços e dinheiro. A simples argumentação de que houve registro em escritura não é suficiente para descaracterizar a operação e excluir este valor do montante tributado."

...

5.

Segue-se às fls. 130/140 o tempestivo Recurso



Processo nº 10768/037.305/91-14
Acórdão nº 101-87.875

9.

para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em
Plenário.

li

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10768-037.305/91-14
Acórdão nº 101-87.875

10.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

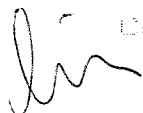
Pela ordem de autuação, são as seguintes as parcelas em julgamento:

OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATO DE MUTUO:

A acusação é de que a interessada omitiu receita no exercício de 1989, ano-base de 1988, caracterizada por crédito de variação monetária ativa proveniente de contrato de mutuo entre a empresa e seu diretor, conforme demonstrativo de fls. 16/18, sob o enquadramento legal do artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83; artigo 159 § 1º, 167, 174, 181, 387 II e 676 III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Com relação a esta matéria, houve erro na indicação do exercício financeiro em que a parcela teria influido na tributação, bem como impropriedade em sua fundamentação.

Conforme se verifica do Contas-Correntes de



fls. 17/18, a correção monetária e os juros calculados sobre os empréstimos a Diretor referem-se ao ano-base de 1988, exercício de 1989.

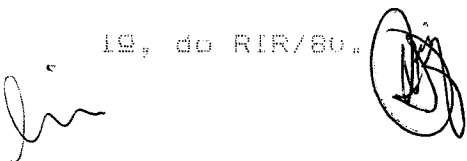
Com efeito, a empresa apropriou tais encargos em sua contabilidade no ano-base de 1988, exercício de 1989 (período em que apurou prejuízo), nos valores de Cz\$ 947.355.705,34 de correção monetária e Cz\$ 45.937.648,62 (fls. 18), e, posteriormente, as excluiu no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (fls. 40).

Temos, portanto, que somente no ano-base de 1989, exercício de 1990, é que as parcelas, no valor total de NCz\$ 992.753,35, influíram negativamente na apuração do lucro real, mas, mesmo assim, a infração não pode ter fundamento no artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83, porque a hipótese ali prevista é de mútuo entre pessoas jurídicas.

De se excluir da tributação a parcela de NCz\$ 992.753,35, no exercício de 1989.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:

A interessada compensou prejuízos pertinentes aos exercícios de 1987 e 1988, períodos nos quais teve seu lucro arbitrado pela fiscalização, por desclassificação de escrita, glosada pelo fisco com fundamento no artigo 382, § 19, do RIR/80.



Na forma prevista no artigo 157 do RIR/80, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Alega a interessada que a prestabilidade da escrita daqueles períodos está sendo objeto de demanda judicial, ainda não resolvida.

Como bem decidiu a autoridade a quo em sua decisão, em tal situação apenas a cobrança do débito atinente àquele processo permanece suspensa: para a administração tributária o lucro real daqueles períodos, ou prejuízos, permanecem inprovados.

De se manter a tributação sobre a parcela.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO:

Refere-se à diferença apurada no saldo de correção monetária entre o Mapa Mod. 3 e o valor efetivamente lançado no resultado da conta.

A interessada não apresentou razões de defesa em sua impugnação de forma que a tributação deverá ser mantida, tendo a autoridade a quo considerado matéria não litigiosa.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE:

lin



A interessada não corrigiu monetariamente o custo dos imóveis em estoque no período-base de 1988, gerando, por consequência, alteração na base tributável no exercício de 1989.

Portanto, a insuficiência da tributação decorre de falta de cumprimento de disposição legal expressa contida nos Decretos-lei 2.065/83 e 2.072/83.

A interessada argumenta em seu apelo que o lançamento a menor da correção monetária de custos importa, necessariamente, num aumento do lucro tributável por ocasião da venda.

Com base no disposto no artigo 171, § 1º, do RIR/80, sustenta que cabe, no caso, apenas a cobrança dos encargos pela postergação do tributo.

Ora, no caso, a interessada apresentou declaração de rendimentos para o exercício seguinte, isto é, 1990, base 1989, apresentando prejuízo (fls. 34). o que afasta, de pronto, a possibilidade de ter havido postergação, como reiteradamente tem decidido este Conselho.

De se manter a tributação sobre a parcela.

GLOSA DE DESPESAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA:

Como se verifica da descrição do fato no Auto de infração, a primeira acusação fiscal que ensejou a glosa é de que a despesa de propaganda era incompatível com a



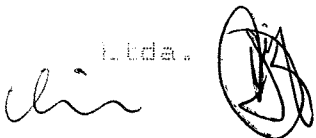
receita de imóveis vendidos no período, e a segunda, por não atender a beneficiária aos requisitos na legislação do Imposto de Renda.

Com efeito, não há nenhum dispositivo legal estabelecendo esta restrição, a feito do que ocorre nos casos de doações. Como ressalta a empresa, quando se faz propaganda não se tem garantia de sucesso nas vendas, inclusive, o valor do gasto pode ser maior do que a receita.

Por outro lado, o auto de infração não diz quais os requisitos previstos na legislação do Imposto de Renda que não foram atendidos pela beneficiária. Isto somente veio a acontecer na informação fiscal, quando o autuante indicou-os como sendo: registro no C.G.C. e manutenção de escrituração regular e, aproveitando o ensejo, diz que a despesa não estava comprovada posto que a documentação de fls. 63/65, que é um simples relatório, ao invés de Nota Fiscal, Fatura, etc., pondo dúvida, ainda, quanto à época de sua produção.

A verdade é que não há nos autos prova das afirmações do informante, no que diz respeito à falta de escrituração contábil da beneficiária, IV R10.

Se a beneficiária não emite Nota Fiscal ou Fatura, isto não significa, necessariamente, que a despesa não tenha sido realizada pela Desenvolvimento Engenharia Ltda.



Por outro lado, como se verifica do Sistema "On Line de Recuperação de Cadastro", as fls. 26, a empresa RADIO DIFUSÃO EBENEZER LTDA - TV RIO, estava apenas omissa na apresentação da declaração de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989, mas a validade de seu cartão do CGC é até 30-06-91, como consta da informação de fls. 26.

De se excluir da tributação a importância de Cr\$ 34.592.610,00 no exercício de 1990.

OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR PERMUTA DE UNIDADES:

A interessada celebrou um negócio imobiliário com a empresa ENCOIL S/A, ao qual denominou de "permuta", através do qual lhe prometeu transferir terrenos de sua propriedade, denominados Lote 11 do Quadra III do P.A. 39.697, e Lote 05 do PA 27.233, recebendo em troca benfeitorias, objeto das obras e serviços que ainda faltavam para a conclusão das construções das TORRES "C" do Center "2", "A" e "N" do Center "9", até o limite de NCz\$ 40.000.000,00; mais benfeitorias correspondentes a 2/13 avos das obras e serviços da urbanização total dos Lotes 4 e 5 do P.A. 27.233, pelo valor estimado em Cz\$ 5.000.000,00, e mais uma torna de NCz\$ 5.000.000,00, totalizando NCz\$ 50.000.000,00, conforme termos da "Escritura de Promessa de Permuta" de fls. 19/23 e fls. 66/82.

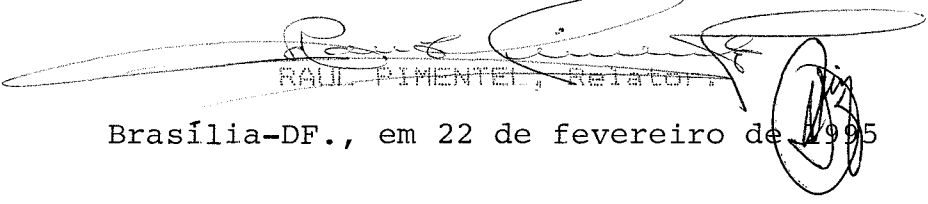


A fiscalização considerou a operação como uma venda e, sem levar em conta que sua receita correspondia a CUSTOS DE CONSTRUÇÃO, exigiu a tributação sobre a parcela integral.

É claro que, para tributar a operação, de acordo com as regras e características do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, que incide sobre lucro, teria o fisco que considerar o custo de igual valor que, afinal, se compensariam tanto por tanto, não havendo lucro a tributar senão na parte correspondente à torna, já oferecida à tributação.

De se excluir da tributação, portanto, a importância de Cr\$ 50.824.480,00.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 992.753,35 e Cr\$ 85.417.090,00, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, padrões monetários às épocas.


RAUL PIMENTEL, Relator

Brasília-DF., em 22 de fevereiro de 1995